Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente



**HABEAS CORPUS N° 0067437-48.2026.8.19.0000**
**PROCESSO DE ORIGEM N° 0887165-39.2026.8.19.0001**
**IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**
**PACIENTE: Wiliam Fernando Moreira Genoveva**
**AUTORIDADE COATORA: Juiz de Direito do Juízo das Garantias da Capital**
**RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva**

***DECISÃO***

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de **Wiliam Fernando Moreira Genoveva**, contra decisão que, em audiência de custódia realizada no dia 29 de outubro de 2026, homologou sua prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a decisão impugnada tenha sido proferida pelo magistrado responsável pela Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital, a atividade jurisdicional então exercida insere-se no âmbito das atribuições do juiz das garantias.

Considerando que o procedimento originário foi redistribuído à 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, em 29 de outubro de 2026, reconheço, por ora, esse Juízo como autoridade coatora para fins de processamento da presente impetração, sem prejuízo de que o ato judicial questionado



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 04/11/2026 16:40:10
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

tenha sido praticado no exercício da competência jurisdicional de custódia.

Conforme se extrai dos documentos que instruem a impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia 27 de outubro de 2026, por volta das 19h45, no estabelecimento comercial New Decor Café, localizado no bairro de Botafogo, nesta cidade, onde exercia a função de atendente desde janeiro de 2026.

Segundo a narrativa policial, a proprietária do estabelecimento foi alertada por uma cliente de que o funcionário, no momento do pagamento das despesas de consumo, aproximava seu aparelho celular da máquina de cartão, de modo que os valores das transações eram direcionados para a conta vinculada ao próprio paciente.

A suspeita teria sido confirmada após a realização de novo pagamento pela mesma cliente, ocasião em que o comprovante da transação novamente indicou o nome do funcionário.

A proprietária estimou um prejuízo de aproximadamente R$ 4.190,00, considerando apenas as operações realizadas em agosto de 2026.

Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o paciente reconheceu ter recebido pagamentos de clientes em seu aparelho celular em aproximadamente sete ou



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

oito oportunidades, afirmando, contudo, que não pretendia prejudicar o estabelecimento ou seus consumidores e manifestando disposição para reparar eventual prejuízo.

A autoridade policial atribuiu, inicialmente, aos fatos a capitulação prevista no artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal.

Na audiência de custódia, o Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, fazendo referência à qualificadora prevista no artigo 155, § 4°-B, do Código Penal.

O Juízo responsável pela audiência de custódia acolheu o requerimento ministerial, reconhecendo a presença dos pressupostos da prisão preventiva e fundamentando a necessidade da medida na garantia da ordem pública, especialmente em razão da gravidade concreta da conduta, da alegada reiteração delitiva, do modo de execução dos fatos e da existência de anotação criminal anterior.

A Defensoria Pública, por sua vez, sustenta a ausência de fundamentação concreta e individualizada para a manutenção da prisão preventiva, destacando a primariedade do paciente, a inexistência de antecedentes criminais aptos a justificar a custódia e a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Argumenta, ainda, que a anotação criminal utilizada como fundamento para a conversão da prisão em flagrante corresponde a procedimento investigatório anteriormente arquivado, a requerimento do Ministério Público, em razão da atipicidade da conduta.

Requer, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, com ou sem a imposição das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Registre-se que, em 29 de outubro de 2026, a defesa apresentou pedido de reconsideração perante o Juízo do juiz das garantias, tendo os autos sido encaminhados à conclusão em 3 de novembro de 2026.

Sobreveio, ainda, manifestação defensiva apresentada em 4 de novembro de 2026, acompanhada de comprovante de transferência bancária no valor de R$ 4.190,00, realizada em 3 de novembro de 2026 em favor do estabelecimento comercial, além de requerimento de avaliação da possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal.

***É o relatório. Passo a decidir.***

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade ou a desproporcionalidade da restrição à liberdade se revele suficientemente demonstrada pelos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

elementos documentais disponíveis, de modo a justificar a intervenção jurisdicional antes do julgamento definitivo da impetração.

No caso concreto, em exame próprio de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários ao **deferimento parcial da medida liminar, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.**

Inicialmente, não se desconhece a existência de elementos informativos indicativos da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria.

As declarações da proprietária do estabelecimento, os depoimentos colhidos na fase policial e a própria admissão do paciente quanto ao recebimento de valores provenientes de pagamentos efetuados por clientes constituem elementos que, nesta fase processual, conferem suporte à imputação provisória.

Também não se ignora que a capitulação jurídica dos fatos poderá ser objeto de aprofundamento durante a investigação, especialmente diante da referência, pela autoridade policial, ao artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, e, pelo Ministério Público, ao artigo 155, § 4°-B, do mesmo diploma.

A definição da adequação típica, entretanto, não constitui objeto central da presente impetração e deverá ser



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

realizada oportunamente, à luz dos elementos informativos reunidos.

De qualquer modo, as figuras delitivas consideradas possuem pena máxima superior a quatro anos de reclusão, encontrando-se formalmente preenchido o requisito objetivo previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

O preenchimento desse requisito, todavia, não autoriza, por si só, a imposição ou a manutenção da prisão preventiva.

Nos termos dos artigos 282, 312 e 315 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar pressupõe a demonstração concreta e contemporânea do perigo decorrente do estado de liberdade do investigado, bem como a insuficiência das medidas cautelares menos gravosas.

A prisão preventiva constitui medida excepcional, somente admissível quando demonstrada sua efetiva necessidade para a garantia da ordem pública ou econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A Lei nº 15.272/2025, ao introduzir os §§ 3º e 4º no artigo 312 do Código de Processo Penal, reforçou a exigência de fundamentação individualizada, vedando a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

do delito e exigindo a demonstração concreta da periculosidade do agente e do risco que sua liberdade representa.

No presente caso, a decisão impugnada atribuiu especial relevância à existência de anotação criminal anterior, utilizando-a como elemento indicativo de reiteração delitiva.

Entretanto, a folha de antecedentes criminais juntada aos autos revela uma circunstância que merece consideração.

**O procedimento investigatório anteriormente instaurado em desfavor do paciente, identificado como Inquérito Policial nº 000000000001239/2026, foi arquivado em 16 de outubro de 2026, a requerimento do Ministério Público, em razão da atipicidade da conduta.**

Não se trata, portanto, de inquérito policial em andamento, de ação penal pendente, tampouco de condenação criminal.

Essa circunstância afasta a utilização do referido procedimento como fundamento autônomo para demonstrar risco de reiteração delitiva, especialmente à luz do artigo 310, § 5º, inciso IV, e do artigo 312, § 3º, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

É certo que a ausência de antecedentes criminais não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem sua necessidade.

Todavia, a utilização de procedimento arquivado por atipicidade como indicativo de periculosidade compromete uma das premissas adotadas para justificar a segregação cautelar.

Quanto à gravidade concreta da conduta, igualmente não se desconsidera que os fatos investigados envolvem possível aproveitamento da função exercida pelo paciente no estabelecimento comercial para direcionar pagamentos de clientes à sua própria conta.

A notícia de que tal procedimento teria ocorrido em aproximadamente sete ou oito ocasiões também constitui circunstância relevante, que poderá repercutir na apuração da responsabilidade penal e na definição da resposta estatal adequada.

Entretanto, a pluralidade de episódios, embora possa indicar reiteração da conduta investigada, não conduz necessariamente à conclusão de que a liberdade do paciente representa risco atual à ordem pública que somente possa ser neutralizado mediante encarceramento.

Com efeito, o mecanismo descrito nos autos pressupunha o acesso do investigado ao sistema de pagamentos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

do estabelecimento comercial no qual trabalhava, circunstância diretamente relacionada à atividade profissional que exercia.

A prisão em flagrante interrompeu essa dinâmica, não havendo, nos elementos até então apresentados, demonstração concreta de que o paciente continue dispondo das mesmas condições para reproduzir o comportamento investigado.

Não há, igualmente, notícia de emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa, de tentativa de interferência na produção da prova ou de comportamento voltado à evasão da aplicação da lei penal.

Acrescente-se que a documentação recentemente juntada ao procedimento originário registra a realização de transferência bancária no valor de R$ 4.190,00 em favor do estabelecimento comercial, quantia correspondente ao prejuízo inicialmente estimado pela proprietária para o mês de agosto de 2026.

Embora o comprovante não permita, desde logo, concluir pela reparação integral de todos os prejuízos eventualmente decorrentes das condutas investigadas, a iniciativa constitui elemento superveniente relevante para a avaliação da necessidade e da proporcionalidade da custódia.

O ressarcimento não afasta a tipicidade da conduta nem implica automaticamente a extinção da responsabilidade



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

penal. Revela, entretanto, circunstância que deve ser considerada no exame da adequação das medidas cautelares.

Nesse contexto, entendo que a manutenção da prisão preventiva mostra-se, ao menos neste momento processual, excessivamente gravosa em relação às necessidades cautelares concretamente identificadas.

A garantia da ordem pública, fundamento invocado na decisão impugnada, pode ser suficientemente resguardada mediante a imposição de obrigações que assegurem a vinculação do paciente ao procedimento investigatório e, posteriormente, ao processo criminal, permitindo a fiscalização de seu comportamento pelo Juízo competente.

A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão atende, assim, aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal.

Cabe ressaltar que a substituição da prisão preventiva não representa antecipação de juízo absolutório, reconhecimento de ausência de justa causa para a persecução penal ou afastamento da gravidade dos fatos investigados.

Trata-se, exclusivamente, de adequação da resposta cautelar às circunstâncias concretas atualmente demonstradas.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Também não se mostra necessário, nesta fase, aprofundar o exame do princípio da homogeneidade, sobretudo porque a definição da capitulação jurídica, a eventual incidência de continuidade delitiva e as consequências penais das condutas dependem de investigação e apreciação posteriores.

A conclusão ora adotada decorre, fundamentalmente, da insuficiência da fundamentação apresentada para demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva e da possibilidade de alcançar suas finalidades por meio de medidas cautelares menos gravosas.

**DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS E DA EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Merece especial consideração a manifestação defensiva apresentada em 4 de novembro de 2026, por meio da qual se requer ao Ministério Público a análise da possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

A formulação desse requerimento não assegura ao investigado o direito automático à celebração do acordo, cuja admissibilidade pressupõe o preenchimento dos requisitos legais e a avaliação fundamentada pelo órgão ministerial competente.

A existência de pluralidade de episódios investigados poderá exigir exame específico acerca de eventual



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

habitualidade ou reiteração delitiva, em razão da pena mínima aplicável à hipótese concretamente considerada.

Não compete a esta Relatoria, no âmbito da presente decisão liminar, antecipar conclusão quanto ao cabimento do benefício ou substituir a atuação constitucionalmente atribuída ao Ministério Público.

Entretanto, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 3°-B, inciso XVII, do Código de Processo Penal, **compete ao juiz das garantias decidir sobre a homologação do acordo de não persecução penal formalizado na fase investigatória.**

Assim, permanecendo o procedimento submetido à competência do juiz das garantias, caberá a esse magistrado apreciar eventual acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, com a assistência de sua defesa técnica, verificando o atendimento dos requisitos legais.

Na hipótese de formalização e aceitação do acordo, deverá o juiz das garantias reavaliar a necessidade de preservação das medidas cautelares impostas nesta decisão, considerando a natureza consensual da solução adotada, as condições pactuadas e a subsistência, ou não, dos fundamentos que justificaram as restrições à liberdade.

A eventual celebração do acordo não implica, por si só, a revogação automática das cautelares, mas constitui



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

circunstância superveniente relevante, que exige nova avaliação de sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

Isso porque as medidas cautelares pessoais possuem natureza instrumental e não podem subsistir quando desaparecem os pressupostos que legitimaram sua imposição.

**Enquanto o procedimento permanecer na fase investigatória, inclusive durante a apreciação de eventual acordo de não persecução penal, a competência para o acompanhamento e a fiscalização das medidas cautelares permanecerá atribuída ao juiz das garantias.**

Caso o acordo seja homologado, a competência para as providências jurisdicionais relacionadas à avença observará a disciplina legal pertinente, não se instaurando, apenas em razão de sua celebração, a competência do juízo natural para o processamento de ação penal.

Por outro lado, caso o acordo de não persecução penal não seja celebrado ou homologado e o Ministério Público ofereça denúncia, a competência para o processamento da ação penal será definida conforme as regras legais aplicáveis, observada a disciplina do artigo 3º-C do Código de Processo Penal.

A partir do momento processual legalmente estabelecido para a transferência da competência, caberá ao juízo natural assumir a fiscalização das medidas cautelares



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

eventualmente ainda vigentes, podendo mantê-las, modificá-las ou revogá-las, mediante decisão fundamentada.

Desse modo, a imposição das medidas cautelares ora determinadas não interfere na competência do juiz das garantias para apreciar eventual acordo de não persecução penal, tampouco antecipa a atuação do juízo responsável pelo processamento de futura ação penal.

**Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para substituir a prisão preventiva imposta a **Wiliam Fernando Moreira Genoveva** pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal:

**I – COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO:** o paciente deverá comparecer bimestralmente à sede do Juízo competente, inicialmente perante a 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, enquanto perdurar a competência da referida Vara, e, posteriormente, perante o juízo natural, caso seja instaurada a ação penal. O primeiro comparecimento deverá ocorrer até o quinto dia útil contado de sua efetiva soltura, e os comparecimentos subsequentes deverão ocorrer até o quinto dia útil dos meses correspondentes, observada a periodicidade bimestral, para informar e justificar suas atividades;

**II – INFORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DE CONTATO:** no primeiro comparecimento, o paciente deverá informar seu endereço residencial completo e atualizado, bem como número de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

telefone para contato, obrigando-se a comunicar imediatamente ao Juízo competente qualquer alteração desses dados;

**III – COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS:** o paciente deverá comparecer a todos os atos da investigação e do processo para os quais seja regularmente intimado, inclusive por meio eletrônico, desde que observadas as exigências legais pertinentes à validade da intimação;

**IV – RESTRIÇÃO À AUSÊNCIA DA COMARCA:** o paciente não poderá ausentar-se da comarca de seu domicílio por período superior a trinta dias, sem prévia e expressa autorização do Juízo competente.

As medidas cautelares ora estabelecidas serão inicialmente fiscalizadas pelo **Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital**, enquanto perdurar sua competência, observando-se, quanto à eventual transferência de seu acompanhamento ao juízo natural, as regras legais relativas ao juiz das garantias.

O paciente deverá ser expressamente advertido de que o descumprimento injustificado das obrigações impostas poderá ensejar sua substituição ou cumulação com outras medidas cautelares e, em último caso, a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais e mediante decisão concretamente fundamentada, observado o disposto no artigo 282, § 4°, do Código de Processo Penal.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

**Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do paciente, pelo sistema BNMP 3.0, se, por outro motivo, não estiver preso.**

**Expeça-se mandado de intimação do paciente, a ser cumprido concomitantemente à ordem de soltura, para cientificá-lo das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive da possibilidade de restabelecimento da prisão preventiva, caso não haja o devido cumprimento.**

**Comunique-se, com urgência, ao Juiz de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital,** encaminhando-se cópia desta decisão para o imediato cumprimento e a fiscalização das medidas cautelares estabelecidas.

Determino, ainda, que o referido Juízo:

a) acompanhe o cumprimento das medidas cautelares enquanto perdurar sua competência, adotando as providências necessárias à fiscalização das obrigações impostas;

b) encaminhe ao Ministério Público, caso ainda não tenha ocorrido, a manifestação defensiva apresentada em 4 de novembro de 2026, relativa à possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, para apreciação no âmbito de suas atribuições;

c) caso venha a ser formalizado e aceito pelo investigado o acordo de não persecução penal, aprecie sua



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

homologação, nos termos dos artigos 3º-B, inciso XVII, e 28-A do Código de Processo Penal, **reavaliando fundamentadamente a necessidade de manutenção, adequação ou revogação das medidas cautelares impostas nesta decisão**, considerando as condições pactuadas e a eventual superação dos fundamentos que justificaram sua aplicação;

d) não sendo celebrado ou homologado o acordo de não persecução penal, e sobrevindo o oferecimento da denúncia, observe as regras legais relativas à competência do juízo natural para o processamento da ação penal, promovendo, no momento processual adequado, a comunicação das medidas cautelares eventualmente em vigor, para que o Juízo competente assuma sua fiscalização e eventual reavaliação.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente quanto à situação processual atualizada, à apreciação do pedido de reconsideração formulado pela defesa e às providências relativas ao requerimento de avaliação do acordo de não persecução penal.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

**Cumpra-se com urgência.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente



**JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA**

**Relator**





ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ